



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE  
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.***

**ACÓRDÃO AC2 - TC -00920/19**

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 01586/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Zélia Veríssimo Meira

03.02. IDADE: 67 fls.04.

03.03. CARGO: Tec.Pol.Publicas e Gestão Gov.

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão

03.05. MATRÍCULA: 868353

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria A nº 2947, fls. 61.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 26 DE DEZEMBRO DE 2017, fls. 61.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 12 DE JANEIRO DE 2018, fls. 62

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 82/86, destacando a necessidade da notificação da autoridade responsável para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de Retificar a portaria de fl. 61, fazendo constar a fundamentação de acordo com o sugerido pela Auditoria; Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado;

Devidamente notificada à autoridade responsável anexou aos autos **defesa** através do documento nº 57152/18, onde juntou decisões pretéritas deste Tribunal, alegando quanto à possibilidade de lançamento da quantia referente a "complemento de vencimento" na planilha de cálculos dos proventos dos servidores da CEHAP e da CINEP.

Ante o exposto, a Auditoria constatou que o valor do provento (R\$ 4.830,91) foi calculado tomando por base a inclusão da parcela remuneratória decorrente do cargo em comissão, tornando esse valor superior à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, contrariando os dispositivos supracitados, bem como a jurisprudência.

Desta forma a Auditoria entendeu que a irregularidade permaneceu.

Devendo a autoridade responsável ser novamente notificada, afim de atender a solicitação sugerida anteriormente pela Auditoria em seu relatório inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade responsável anexou aos autos **defesa** através do documento nº 64480/18, onde alegou que a beneficiária optou pela regra do art.40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03 c/c o art.1º da Lei 10.887/04, razão pela qual não haveria necessidade de retificação da portaria de concessão de aposentadoria.

Assim, em razão do exposto, e tendo em vista que mesmo após duas notificações desta Corte de Contas para que a PBPREV tomasse providências no sentido de realizar as modificações sugeridas pela Auditoria nos relatórios de fls. 82/86 e 167/172, no intuito de estabelecer a legalidade do ato concessório, e tendo a mesma não tomado tais providências, a Auditoria entendeu que o referido ato não reveste-se de legalidade, razão pela qual opina pela não concessão do registro.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer, da lavra do Subprocurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, que após analisar os autos, considerou que servidora implementou todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, opinando assim pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Zélia Veríssimo Meira.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Zélia Veríssimo Meira, formalizado pela Portaria nº 2947 - fls. 61, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 12/01/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 01586/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Zélia Veríssimo Meira, formalizado pela Portaria nº 2947 - fls. 61, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 07 de maio de 2019.

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2019 às 12:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2019 às 12:30



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO